



Parecer Prévio 00047/2025-3 - Plenário

Processos: 04309/2024-1, 03695/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO MUNICIPAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS – CIÊNCIA.

1 A presença de distorções contábeis relevantes não configura, por si só, irregularidade, desde que ausentes dolo, erro grosseiro ou prejuízo ao erário.

2 O cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal, saúde e educação, aliado à ausência de prejuízo financeiro e à adoção de medidas corretivas, fundamenta a aprovação das contas públicas

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **João Guerino Balestrassi** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a Fiscalização/Auditoria Financeira (TC 3695/2024) na qual foi elaborada a **Decisão 3595/2024 - Plenário** (doc. 15), nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-3595/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, para:

1.1. APENSAR esses autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Colatina – exercício de 2023, processo TC 04309/20241, nos termos do art. 277, § 1º, e art. 278 da Resolução TC 261/2013;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados NCContas – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico 253/2024** (doc.141), com sugestão de citação para oitiva do responsável, nos seguintes termos:

10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

| Descrição do achado | Responsável |
|---|-----------------------------|
| Superavaliação ativa em virtude de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo, de no mínimo R\$ 3 milhões (subseção 4.2.1.1, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 17/2024, proc. TC 3.695/2024-1, apenso) | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |
| Superavaliação ativa decorrente de distorção na conta de ajustes para perdas no valor de R\$ 41,84 milhões (subseção 4.2.1.2, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso) | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |
| Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,25 milhões, em decorrência do reconhecimento patrimonial sem a devida documentação suporte (subseção 4.2.1.3, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso). | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |
| Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,47 milhões, face o reconhecimento a maior de contribuição previdenciária devida ao regime geral de previdência social – RGPS (subseção 4.2.1.4, acerca dos fatos | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |

| Descrição do achado | Responsável |
|---|-----------------------------|
| abordados na subseção 3.1.4 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso). | |
| Subavaliação do passivo circulante em no mínimo de R\$ 1,68 milhões, em decorrência do não reconhecimento patrimonial de despesas pelo regime de competência (subseção 4.2.1.5, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.5 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso). | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |
| Notas explicativas não atendem aos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC'S TSP (subseção 4.2.1.6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.7 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso). | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |
| Subavaliação do ativo, em valor não estimado, decorrente do reconhecimento de bens imóveis com valores zerados no inventário (subseção 4.2.1.7, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso). | JOÃO GUERINO BALESTRASSI |

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do Relatório 253/2024 foi implementada na **Decisão Segex 1041/2024** (doc. 142) e em seguida, o responsável apresentou **Resposta de Comunicação 2064/2024** (doc. 146) **Defesa/Justificativa 1670/2024** (doc.147).

Na sequência, os autos foram encaminhados novamente ao NCContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1184/2025** (doc. 152), opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 614/2025** (doc. 154), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da área técnica e concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 1184/2025** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A presente prestação de contas foi entregue em **16/04/2024**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **30/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 7033/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 698.125.785,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 244.344.024,75**, conforme artigo 5º da LOA.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 244.344.024,75** e a **efetiva abertura foi de R\$ 225.416.124,73**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 99,37% em relação à receita prevista.

Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 735.960.745,96) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 756.766.770,33), evidenciou-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ -20.806.024,37**.

Registra-se que embora tenha ocorrido déficit orçamentário no exercício em análise, o Município registrou, nas fontes não vinculadas, **superávit do exercício anterior** no montante de **R\$ 56.119.544,91**.

Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 756.766.770,33) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 948.212.878,50), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Não há evidências de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B)

Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 8.968.353,00** passando de **R\$ 219.200.581,80** no início do exercício para **R\$ 228.168.934,05** no final do mesmo.

Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 238.441.461,10 – Passivo Financeiro R\$ 93.869.081,14), da ordem de **144.572.379,96**, mantendo trajetória de superávit, conforme evidenciado superávit de 2022 que foi da ordem de **R\$ 156.804.828,09**.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Verifica-se a existência de **conformidade entre os demonstrativos contábeis**, tendo em vista que o **resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) é igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial: R\$ 45.493.000,54**.

Constata a unidade de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

As informações demonstram o **cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 645.778.122,59**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 255.622.451,57** resultando, desta forma, numa aplicação **39,58%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%**.

As despesas totais com pessoal, **consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 263.100.390,61**, ou seja, **40,74%** em relação à

receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a unidade de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida (negativa) de R\$ -117.281.806,91 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação.

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação**.

As garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação, e as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a unidade de instrução que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou a unidade de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 63.766.534,09**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **23,24%**, de uma base de cálculo de **R\$ 274.371.493,53**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 88.010.995,95** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **78,74 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 111.776.775,39), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 91.074.609,87**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **32,39%**

da base de cálculo de **R\$ 281.187.734,86**, cumprindo assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 12.449.844,00** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 14.930.991,46**.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município” (RELOCI), trazido aos autos (peça 80) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e, ao final, **opina pela regularidade acerca das contas apresentadas**.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

As **ocorrências** que embasaram o posicionamento da área técnica pela **aprovação das contas com ressalva** são as seguintes:

- 1 Superavaliação ativa em virtude de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo, de no mínimo R\$ 3 milhões (subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)
- 2 Superavaliação ativa decorrente de distorção na conta de ajustes para perdas no valor de R\$ 41,84 milhões (subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)
- 3 Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,25 milhões, em decorrência do reconhecimento patrimonial sem a devida documentação suporte (subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)
- 4 Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,47 milhões, face o reconhecimento a maior de contribuição previdenciária devida ao regime geral de previdência social – RGPS (subseção 3.1.4 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)
- 5 Subavaliação do passivo circulante em no mínimo de R\$ 1,68 milhões, em decorrência do não reconhecimento patrimonial de despesas pelo regime de competência (subseção 3.1.5 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)

6 Notas explicativas não atendem aos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC'S TSP (subseção 3.2.7 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

7 Subavaliação do ativo, em valor não estimado, decorrente do reconhecimento de bens imóveis com valores zerados no inventário (subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso)

Importante observar que os achados de auditoria consistem em **distorções apontadas pela área técnica e são oriundas do Processo 3695/2024**, que tratou de auditoria financeira.

Naqueles autos foi verificado se elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis consolidadas do município de Colatina, exercício financeiro de 2023, tomados em conjunto, estavam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ao setor público, e para emitir certificado de auditoria contendo opinião em conformidade com a NBC TA 805 - Considerações Especiais – Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis.

Assim, foi elaborado o **Relatório de Auditoria 17/2024** (doc. 08 – Processo 3695/2024), cujos trechos relevantes abaixo transcrevo:

“(…) Concluiu-se que as distorções descritas nas Subseções 3.1 – Distorções de valores (3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5), da Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, são relevantes, individualmente ou em conjunto, mas sem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis acima referidas, uma vez que, embora se restrinjam a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, não representam parcela substancial das demonstrações contábeis (R\$ 51.291.145,90 que correspondem a 6,53% do ativo total do Município (R\$ 786.020.345), no exercício findo em 31.12.2023 ou 2,18 vezes a materialidade global definida para o trabalho (R\$ 23.580.610,30). Concluiu-se também que as distorções descritas nas Subseções 3.2– Distorções de classificação, apresentação ou divulgação (3.2.7) e 3.3 – Distorção não dimensionada (3.3.1);

da Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, são relevantes e afetam, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários. Nesse sentido, os trabalhos realizados permitem concluir, exceto pelos efeitos das distorções mencionada anteriormente, que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que o balanço patrimonial e a demonstração de variações patrimoniais, bem como as respectivas notas explicativas, escopo da auditoria, não estão apresentados adequadamente de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

(...)

De acordo com as normas e padrões de auditoria, é importante destacar que, conforme registrado na seção “Conclusão sobre as demonstrações contábeis”, os achados relacionados às distorções de valor, classificação, apresentação ou divulgação são relevantes, tanto individualmente quanto em conjunto, mas sem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis. Portanto, impactam nas contas da Entidade jurisdicionada sob o aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis. É importante ressaltar que, os impactos dos achados foram considerados na formulação da opinião do Certificado de Auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho. (...)

Em seguida foi elaborado o **“Certificado de auditoria sobre elementos das demonstrações contábeis consolidadas do município de Colatina (BGM) para o exercício” findo em 31 de dezembro de 2023**” (doc. 09 – Processo 3695/2024),

“(...) Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas em auditoria, conclui-se que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo *Base para a opinião com ressalva*, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações acima referidas não foram apresentadas adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com a Lei Federal 4.320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), e em observância às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Ed.

(...)

Nesse sentido, **as distorções de valor detectadas em auditoria, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas sem efeito generalizado sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município de Colatina, exercício financeiro de 2023, escopo da auditoria.** (g.n)

(...)

Essas distorções, que no **agregado embasam a opinião com ressalva**, constam dos seguintes fatos referenciados pelos números de seus achados no Relatório de Auditoria nº 00017/2024-4. (g.n)

Em seguida, as **ocorrências** foram analisadas pela unidade de instrução, devidamente consubstanciadas na **Instrução Técnica Conclusiva 1184/2025** (Processo TC 4309/2024), com posicionamento (anuído pelo Ministério Público de Contas) **pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas anuais.**

Discordo do posicionamento da área técnica. Entendo que a **emissão do Parecer Prévio** deve ser pela **Aprovação das contas anuais**, nos termos do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012, com as devidas recomendações.

Conforme dispõe o **art. 17 da Resolução 388/2024** (Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos da análise técnica para a apreciação ou julgamento das tomadas ou prestações de contas anuais e dá outras providências) desta Corte, **“a opinião emitida na certificação de contas do exercício não vincula o julgamento ou emissão do parecer prévio pelo tribunal.”**

A fundamentação da minha discordância encontra-se nas próprias argumentações apresentadas pela área técnica na análise consubstanciada na **Instrução Técnica Conclusiva 1184/2025** (Processo TC 4309/2024).

Conforme abaixo transcrito, a manifestação técnica indica a existência de “erro justificável”, “ausência de erro grosseiro”, “ausência de culpa grave”, “achado de

auditoria que não configura irregularidade” e “o achado não configura fraude ou dano ao erário (...), mas sim um erro escusável”:

“(…) 9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(…)

9.1 Superavaliação ativa em virtude de créditos a receber que não satisfazem a definição de ativo, de no mínimo R\$ 3 milhões

(…)

• **Análise das justificativas apresentadas**

A administração não contestou a distorção apontada pela auditoria, mas apresentou argumentos importantes. Informou que em 2021, foi protocolado um processo para reconhecer a prescrição de ofício dos débitos prováveis, no qual a Procuradora Municipal respondeu que cada caso deveria ser analisado individualmente, não sendo possível a prescrição global. (g.n.)

Para evitar expectativas de recebimento com probabilidade nula, a administração se comprometeu a criar uma Instrução Normativa para retirar débitos prescritos da tabela da dívida ativa e inseri-los em contas de controle, conforme recomendado pela auditoria do TCEES.

Quanto à distorção decorrente da contabilização do IPTU a receber no ativo circulante, no valor de R\$ 1.477.047,03, o gestor justifica que as divergências ocorreram devido a correções feitas ao longo de 2023, incluindo imunidades tributárias, isenções, revisões cadastrais e do valor venal dos imóveis. Essas alterações resultaram em um valor de IPTU lançado menor do que o inicialmente contabilizado.

Nota-se que a administração apresenta elementos atenuantes, especialmente pelo reconhecimento do erro cometido e pela busca por soluções. Além disso, é **importante ressaltar que a constatação da auditoria não caracteriza irregularidade. (g.n.)**

Essa conclusão se sustenta, por analogia, na interpretação do Manual de Orientação Prática de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria-Geral da União, edição de 2019, segundo o qual a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial somente caracterizará irregularidade quando:

1. tenham potencialidade de causar prejuízos ao erário;
2. configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

O achado de auditoria refere-se a uma distorção causada por um erro justificável no registro contábil da dívida ativa. Esse problema foi devidamente abordado e encaminhado através de recomendações incluídas no relatório de auditoria, sendo o ajuste passível de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. (g.n.)

Ademais, devido à complexidade do assunto e das responsabilidades do agente público, não é razoável concluir que houve erro grosseiro no reconhecimento de créditos a receber que não atendem a definição de ativo, nem que a conduta tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com alto grau de negligência. (g.n.)

Nesse contexto, o art. 12 do Decreto 9830/2019, que regulamenta a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabelece que:

O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

No entanto, em que pese o achado não configurar fraude ou erro grosseiro na conduta do responsável, os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão das demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2023. A distorção apurada é factual¹ e está acima do Limite de Acumulação de Distorções – LAD definido pela auditoria (R\$ 1.179.030,52), e **em conjunto** com os demais achados de valor, motivaram a opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

(...)

¹ Segundo a Norma Brasileira de Auditoria (NBC TA 450), distorção factual é aquela que não deixa dúvida.

9.2 Superavaliação ativa decorrente de distorção na conta de ajustes para perdas no valor de R\$ 41,84 milhões

Refere-se à subseção **4.2.1.2** do RT 253/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso. Análise realizada pelo NGF.

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor esclarece que utilizou duas metodologias diferentes para calcular o ajuste para perdas estimadas: uma que considerou o imposto lançado e o total recebido, de 2020 a 2023; e outra que apurou o histórico de valores prescritos/cancelados (sem possibilidade de recebimentos) relativos à dívida ativa. Contudo, concordou com o apontamento da equipe de auditoria e informou que passará a fazer as correções no fechamento dos exercícios para que os valores fiquem evidenciados no balanço patrimonial em 31/12, bem como, utilizará a metodologia sugerida pelos auditores. (g.n.)

Nota-se que o gestor traz elementos atenuantes, especialmente ao reconhecer o erro cometido, bem como ao acatar a metodologia recomendada pela auditoria. Também é importante destacar que o achado da auditoria não configura irregularidade. (g.n.)

Essa conclusão se sustenta, por analogia, na interpretação do Manual de Orientação Prática de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria-Geral da União, edição de 2019, segundo o qual a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial somente caracterizará irregularidade quando:

1. tenham potencialidade de causar prejuízos ao erário;
2. configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

O achado de auditoria refere-se a uma distorção causada por um erro justificável no registro contábil do ajuste para perdas estimadas da dívida ativa. Esse problema foi devidamente abordado e encaminhado através de recomendações incluídas no relatório de auditoria, sendo a correção passível de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. (g.n.)

Ademais não parece razoável concluir pela existência de erro grosseiro, ou que a conduta tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com elevado grau de negligência. Mesmo a distorção representando mais de 80% das distorções detectadas em auditoria (R\$ 41,84 milhões de um total de R\$ 51,29 milhões), não pode, por si só, analogamente à situação de dano ao erário, ser elemento para configurar o erro grosseiro ou dolo do agente público (art. 12, § 5º do Decreto 9.830/2019): (g.n.)

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. (...)

Lembrando que erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 12, § 1º do Decreto 9.830/2019).

No entanto, em que pese o achado não configurar fraude ou erro grosseiro, os efeitos da situação encontrada persistem nas demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2023. A distorção é factual e isoladamente representa cerca de 1,7 vezes a materialidade global definida para o trabalho de auditoria (R\$ 23.580.610,00) ou 5,32% do ativo total do município de Colatina, no exercício findo em 31.12.2023. Tal ocorrência motivou a opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

(...)

9.3 Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,25 milhões, em decorrência do reconhecimento patrimonial sem a devida documentação suporte

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor atribui o erro à ausência de informação no campo histórico do lançamento contábil. Informa também que já identificou o valor evidenciado no balanço e está em contato com a Secretaria Estadual de Saúde para definir a situação deste valor no próximo balanço, conforme as recomendações da

auditoria. Todo o procedimento foi autuado como Processo administrativo encaminhado ao Secretário de Saúde nº 19228/2024. (g.n.)

Nota-se que o gestor apresenta fatores atenuantes, reconhecendo o erro cometido e adotando as providências necessárias. Também é importante destacar que o achado da auditoria não configura irregularidade. (g.n.)

Essa conclusão se sustenta, por analogia, na interpretação do Manual de Orientação Prática de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria-Geral da União, edição de 2019, segundo o qual a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial somente caracterizará irregularidade quando:

1. tenham potencialidade de causar prejuízos ao erário;
2. configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

O achado de auditoria refere-se a uma distorção causada por um erro justificável no reconhecimento contábil de passivo com o Fundo Estadual de Saúde (FES). Esse problema foi devidamente abordado e encaminhado através de recomendações incluídas no relatório de auditoria, sendo a correção passível de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. (g.n.)

Ademais, não parece razoável concluir pela existência de erro grosseiro ou que a conduta tenha sido praticada com culpa grave, caracterizadas por omissão com elevado grau de negligência ou tenha havido fraude. (g.n.)

No entanto, em que pese o achado não configurar fraude ou erro grosseiro na conduta do responsável, bem como apesar de ficar comprovado que a correção já está em curso, os efeitos da situação encontrada persistem quanto à exatidão das demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2023. A distorção apurada está acima do Limite de Acumulação de Distorções – LAD definida pela auditoria (R\$ 1.179.030,52), deixando de representar adequadamente, a posição patrimonial da entidade em 31.12.2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e em conjunto com as demais distorções de valor, motivou a opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

(...)

9.4 Superavaliação do passivo circulante em R\$ 2,47 milhões, face o reconhecimento a maior de contribuição previdenciária devida ao regime geral de previdência social – RGPS

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

A estrutura do Balanço Patrimonial é toda permeada por grupo de contas classificadas de acordo com o grau de liquidez dos ativos e pelo grau de exigibilidade dos passivos. Para atender as determinações da Lei nº 4.320/1964, contém ainda um quadro complementar onde se destaca o ativo e o passivo em dois grupos ou atributos: Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

A atual estrutura do Balanço Patrimonial foi trazida pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), classificando os grupos de contas em Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido.

A conta analisada pela auditoria (211430101) registra os valores devidos relativos ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS. Nela são registradas a contribuições sobre os salários do mês, provisão das contribuições patronais sobre as férias e a provisão das contribuições patronais sobre o décimo terceiro salário; obrigações trabalhistas a pagar de curto prazo que devem ser reconhecidas pelo mês de competência. Pertencem, portanto, ao grupo do Passivo Circulante, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis). Enquanto pela Lei 4.320/64, essas obrigações serão classificadas como Financeiro e Permanente, a depender da autorização orçamentária, conforme dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 105:

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras (*sic*) pagamento (*sic*) independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate.

No atributo Financeiro estão abarcados os valores que não dependem de prévia autorização orçamentária para serem movimentados. Acrescenta-se a esta regra que o saldo das despesas que foram empenhadas se transforma em passivo financeiro, uma vez que já existe a autorização orçamentária para o pagamento dessas despesas.

Já no atributo Permanente constam as obrigações que dependem de autorização orçamentária para amortização ou resgate, como a dívida fundada ou obrigações com pessoal apropriadas por competência enquanto não empenhadas.

Quanto à escrituração contábil, seja o atributo Financeiro (obrigações já empenhadas) ou Permanente (obrigações não empenhadas), é necessário ter uma documentação hábil que a comprove.

Em termos conceituais, a expressão “documentação hábil” é definida pela NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, como sendo:

[...]

1. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiem ou componham a escrituração

Nota-se que na tentativa de afastar o achado, a defesa entende que deveriam ser considerados apenas as contas com atributo F (Financeiro), cujo suporte documental são as guias de recolhimento de INSS. Não apresenta, no entanto, nenhuma justificativa ou documento comprobatório para os lançamentos referentes ao atributo P (Permanente).

Dessa forma, mantém-se o achado, uma vez que diante da ausência de documentação hábil, a distorção detectada pela equipe de auditoria persiste e seus efeitos impactam na exatidão da posição patrimonial do Município no exercício findo em 31.12.2023.

Tal ocorrência motivou a emissão de opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

No entanto, é importante destacar que a equipe não trouxe evidências suficientes para concluir pela existência de irregularidade, fraude, erro grosseiro ou que a conduta tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com elevado grau de negligência. (g.n.)

(...)

9.5 Subavaliação do passivo circulante em no mínimo de R\$ 1,68 milhões, em decorrência do não reconhecimento patrimonial de despesas pelo regime de competência

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Ao cotejar os processos de despesas, a auditoria verificou nos documentos relativos à liquidação de despesas, intitulados “LAUDO TÉCNICO PARA PAGAMENTO”, que foi estabelecido um valor mensal de R\$ 225.000 a ser repassado ao Fundo Estadual de Saúde – FES para a cobertura das despesas com a produção de exames, conforme a seguir:

Esclareço ainda que existe um histórico de definição de um teto financeiro em razão de não ter recursos suficientes para cobrir toda a produção, e conforme orientação da SESA, através do OF/SESNSERCASINº 081/2021 (fis. 29 e 27) **os repasses do município para o hospital não dependem do valor da produção, que, de acordo com a síntese de produção do SIHD/SUS (Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado)**, fls. 10 a 24, Ministério da Saúde, são acima do valor pactuado; informo ainda que o valor anual disponibilizado para empenho foi de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), fl. 28, **sendo assim os valores mensais serão de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)**.

Nesse sentido, não cabe razão ao gestor atribuir o erro contábil a atrasos na liberação de recursos do SUS ou a formalidades administrativas, uma vez que, mesmo sem a liberação dos recursos, as despesas relacionadas à manutenção do Hospital e Maternidade Silvio Avidos, e à obra de contenção de encosta no bairro Raul Gilberti, rua Octávio Gobbi, já se constituíam em obrigações a pagar assumidas pela administração e, portanto deveriam ser contabilizadas, independentemente do fluxo de caixa, pelo regime de competência, sob o qual devem ser elaboradas as demonstrações contábeis das Entidades do Setor Público, conforme item 1.1 da Estrutura Conceitual Contábil aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC). A falta de contabilização adequada compromete a exatidão das demonstrações contábeis e a transparência na gestão pública, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, os efeitos da situação encontrada persistem quanto ao exercício findo em 31.12.2023 uma vez que a distorção apurada é factual e se encontra acima do Limite de Acumulação de Distorções – LAD (R\$ 1.179.030,52), e **em**

conjunto com os demais achados de valor, motivaram a opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

Contudo, embora a auditoria tenha identificado falhas na contabilização das despesas, não trouxe evidências suficientes para caracterizar a conduta do gestor como erro grosseiro ou praticada com culpa grave, caracterizadas por omissão com elevado grau de negligência. (g.n.)

A responsabilidade do agente público deve ser avaliada com base na presença de dolo ou erro grosseiro, conforme disposto no Decreto 9830/2019. Portanto, é essencial que as circunstâncias fáticas sejam minuciosamente analisadas para determinar a existência de dolo ou erro grosseiro antes de qualquer responsabilização. **Também é importante destacar que o achado da auditoria não configura irregularidade.** (g.n.)

Essa conclusão se sustenta, por analogia, na interpretação do Manual de Orientação Prática de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria-Geral da União, edição de 2019, segundo o qual a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial somente caracterizará irregularidade quando:

1. tenham potencialidade de causar prejuízos ao erário;
2. configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

O achado de auditoria refere-se a uma distorção causada por um erro justificável no reconhecimento contábil de despesa pelo regime de competência. Esse problema foi devidamente abordado e encaminhado através de recomendações incluídas no relatório de auditoria, sendo a correção passível de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. (g.n.)

(...)

9.6 Notas explicativas não atendem aos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC'S TSP

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sede de auditoria, a administração se manifestou sobre a inconsistência por meio de resposta à Matriz de Achados submetida pela equipe de auditoria do TCEES. Na oportunidade, encaminhou o seguinte comentário:

Por último, e não menos importante, pudemos perceber o quanto fazem falta as notas explicativas! Coisas que aparentemente nos são óbvias, quando questionadas no ato da auditoria, percebemos sua importância em notas explicativas. Procederemos com as recomendações propostas.

Em resposta à citação, o gestor reforça que está ciente da situação encontrada e que procederá com as recomendações propostas pela equipe de auditoria.

Nota-se que há o reconhecimento da importância das notas explicativas como instrumento da informação contábil e o comprometimento em seguir as recomendações propostas pela auditoria do TCEES. No entanto, é importante destacar que as notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis consolidadas do Município, exercício de 2023, se caracterizam pelo baixo volume de detalhamento, combinado com a omissão de informações relevantes, bem como por incorreção na divulgação da política contábil de reconhecimento da receita. (g.n.)

Ressalva-se que o achado da auditoria não configura fraude ou dano ao erário público, mas sim um erro escusável de divulgação da informação contábil, adequadamente tratado e encaminhado, em sede de auditoria, por meio de recomendações expedidas no relatório e passíveis de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. Portanto. Portanto, também não se configura irregularidade. (g.n.)

Essa conclusão se sustenta, por analogia, na interpretação do Manual de Orientação Prática de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria-Geral da União, edição de 2019, segundo o qual a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial somente caracterizará irregularidade quando:

1. tenham potencialidade de causar prejuízos ao erário;
2. configurem grave desvio relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.

O achado de auditoria refere-se a uma distorção relevante de divulgação, que não decorre de erro grosseiro, ou seja, aquele manifesto, evidente e inescusável

praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 12, § 1º do Decreto 9.830/2019).

A Norma de Auditoria - NBC TA 705 estabelece no item A7 que em relação à adequação das divulgações nas demonstrações contábeis, podem surgir distorções relevantes nas demonstrações contábeis quando:

- (a) as demonstrações contábeis não incluem todas as divulgações exigidas pela estrutura de relatório financeiro aplicável;
- (b) as divulgações nas demonstrações contábeis não estão apresentadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; ou
- (c) as demonstrações contábeis não fornecem as divulgações adicionais necessárias para alcançar uma apresentação adequada, além das divulgações especificamente exigidas pela estrutura de relatório financeiro aplicável.

Sob esse contexto normativo, considera-se que os efeitos da situação encontrada persistem para as demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2023 e, em conjunto com as distorções de valor detectadas na auditoria, motivaram a opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no Certificado de Auditoria (peça complementar 28.777/2024-1) juntado ao processo TC 3.695/2024-1 (apenso).

(...)

9.7 Subavaliação do ativo, em valor não estimado, decorrente do reconhecimento de bens imóveis com valores zerados no inventário

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

O justificante não contestou a distorção apontada pela auditoria e ainda esclareceu que o assunto já era de conhecimento da administração. Tanto que já havia aberto o processo nº 3722/2024 com o intuito de utilizar os valores atualizados por meio de contratação de empresa especializada para atualização da planta genérica do Município. Ainda informou que a gestão deve elaborar um cronograma com as ações necessárias para atendimento às recomendações da auditoria.

Nota-se que o justificante traz elementos atenuantes, especialmente ao reconhecer o erro cometido e ao implementar medidas saneadoras. Também é importante destacar que o achado da auditoria não configura fraude ou dano ao erário público, mas sim uma distorção decorrente de erro escusável

de registro contábil do imobilizado do Município, adequadamente tratado pela equipe do TCEES e encaminhado por meio de recomendações expedidas no relatório de auditoria, além de serem passíveis de monitoramento pelo órgão de controle interno municipal. (g.n.)

Ademais, não há evidências suficientes para concluir pela existência de erro grosseiro, ou que a conduta tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com elevado grau de negligência, conforme dispõe o art. 12 do Decreto 9830/2019 (que regulamenta a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro). (g.n.)

Contudo, a situação encontrada configura-se como uma distorção, embora não dimensionada, uma vez que a ausência de registro de ativo, como imóveis, resulta na falta de informações essenciais nas demonstrações contábeis. Essa omissão não intencional se configura em uma representação incorreta da posição patrimonial do Município, já que os ativos imobilizados são uma parte substancial do balanço patrimonial.

Tal ocorrência motivou a emissão de opinião com ressalva sobre a exatidão das demonstrações contábeis exarada no **Certificado de Auditoria** (peça 9 do proc. TC 3.695/2024-9, apenso).

(...).

Pelo exposto, entendo que a opinião emitida na certificação das contas – “aprovação com ressalva” – não deve prevalecer no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte.

Na realidade, o **Parecer Prévio** das contas anuais do exercício de 2023 do município de Colatina deve ser pela **“Aprovação das Contas”**, em razão da fundamentação exposta, em especial considerando-se:

- O cumprimento do limite de despesa com pessoal foi observado, ficando em 39,58% em relação à Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal de 54%;
- A aplicação mínima em saúde e educação foi respeitada, com percentuais de 23,24% e 32,39%, respectivamente, superiores aos limites constitucionais;

- As distorções contábeis identificadas pela auditoria, embora relevantes, não configuram irregularidade, dolo ou erro grosseiro, sendo consideradas erros escusáveis e passíveis de correção administrativa;
- As justificativas apresentadas pelo gestor demonstram comprometimento com a adequação das práticas contábeis e a adoção de providências corretivas;
- O saldo financeiro apresentou trajetória de superávit, não havendo evidências de desequilíbrio financeiro.

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo o entendimento da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0047/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Colatina pela **APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Colatina**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, na forma prevista no art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2 RECOMENDAR:

1.2.1 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, no exercício de sua competência como órgão central do sistema

de Contabilidade Municipal, proceda os ajustes no saldo da dívida ativa, no exercício de 2024, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13 e 6.10), e do MCASP 9ª edição (itens 2.1.1 e 2.1.2), adotando os procedimentos necessários para o reconhecimento e mensuração, bem como o desreconhecimento dos créditos tributários a receber, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira e, aperfeiçoe o controle interno na elaboração do cálculo dos ajustes para perdas para que os demonstrativos contábeis espelhem a real situação patrimonial do Município (subseção 4.2.1.1, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 17/2024, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.2 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, possa alternativamente, enquanto não elaborado estudo destinado a propor metodologia para classificação de recuperabilidade dos créditos do Município inscritos em dívida ativa, realize sua própria estimativa baseada na escolha da metodologia mais adequada, e efetue registro contábil para a adequação do saldo das contas de ajustes para perdas ao valor estimado, não apenas para os créditos da dívida ativa, mas também para os demais créditos a receber presentes no balanço patrimonial (subseção 4.2.1.2, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.3 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, adote procedimentos e políticas contábeis para que as baixas/desincorporações de dívida ativa que ocorrerem no exercício das demonstrações contábeis sejam contabilizadas na conta de desincorporações de ativos (3.6.5.1.1.00.00), das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), evitando contabilizar na conta de Ajustes para perdas do Ativo, pela ausência de previsão normativa para tal registro contábil (subseção 4.2.1.2, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.4 Ao Fundo Municipal de Saúde, para que adote medidas administrativas objetivando verificar a existência de valores a serem repassados ao Fundo Estadual de Saúde – FES, registrando tais medidas por meio de processo administrativo aberto para esta finalidade. Caso não identifique, providencie o registro da baixa do passivo da UG 019E0500001 Fundo Municipal de Saúde (subseção 4.2.1.3, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.5 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, adote medidas administrativas objetivando conciliar o saldo existente na conta contábil 211430101001 (P e F) - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES, bem como a realização dos eventuais ajustes necessários (subseção 4.2.1.4, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.4 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.6 À Prefeitura Municipal, por meio de seus atuais gestores, para que adote medidas objetivando o reconhecimento de despesas pelo regime patrimonial (subseção 4.2.1.5, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.5 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.7 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, no exercício de sua competência, como Secretaria de Município responsável pela consolidação do Balanço Geral do Município, providencie,

para os próximos exercícios, a evidenciação em Notas Explicativas das informações relevantes destacadas pela equipe de auditoria (Relatório de Auditoria nº 17/2024-4 – apenso; Processo TC 3695/2024-1 – apenso) e avalie se as demais informações requeridas pelas NBCs TSP e pelo MCASP para divulgação são relevantes. Selecione e organize essas informações utilizando estratégias que melhorem a compreensão dos usuários, como referências cruzadas, quadros, tabelas, gráficos e cabeçalhos, no intuito de destacar e esclarecer os dados apresentados. Para orientar a elaboração das Notas Explicativas, recomenda-se a consulta ao Comunicado Técnico CTSP 02 - Notas Explicativas (subseção 4.2.1.6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.7 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.2.8 À Prefeitura Municipal, que por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, estabeleça um cronograma com as ações a serem implementadas e os prazos a serem observados pelo Setor de Gestão de Patrimônio para a atualização dos valores dos imóveis registrados no inventário com valores iguais ou próximos a zero, bem como dos demais bens da classe a que estes pertencem e proceda o posterior registro na contabilidade, conforme disposto na NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e no MCASP 10ªed, Parte II, capítulo 11 (subseção 4.2.1.7, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 17/2024-4, proc. TC 3.695/2024-1, apenso).

1.3 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.3.1 A necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).

1.3.2 A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação a isenção da COSIP relacionada a Lei Municipal 2662/2006 e isenção de taxas com base na Lei Municipal 2887/2009.

1.3.3 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

1.3.4 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

1.3.5 A necessidade de se observar a classificação correta para identificar a conta pertinente ao ajuste para perdas da dívida ativa municipal (subseção 4.1.4.1)

1.3.6 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

1.3.7 O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6.1).

1.4 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que divergiu, acompanhando o parecer técnico.

3. Data da Sessão: 8/5/2025 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões